
ACORDÃOS STF



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 279 DO STF. **(STF. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 694.813/RS. PRIMEIRA TURMA.PUBLICAÇÃO:28/08/2012. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX).**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

LUIZ FUX

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Cuida-se de agravo regimental interposto por X, contra decisão de minha lavra assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 279 DO STF.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se preten-

der seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal).

2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.

3. A Súmula 279 do STF dispõe: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”.

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático- probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

5. *In casu* o acórdão recorrido assentou: ‘APELAÇÃO CRIME. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. ART. 129 § 9º DO CÓDIGO PENAL AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM SUA INTEGRALIDADE. A PALAVRA DA VÍTIMA, NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ASSUME ESPECIAL RELEVÔ, MORMENTE QUANDO ACONTECE NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA FAMILIAR, NA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.’

6. NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.”

O agravante sustenta, em suas razões recursais, que (i) a manifestação recursal assenta-se na inobservância ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1998, (ii) em razão da ‘suposta’ ofensa reflexa a Constituição, entende esta defesa que a fundamentação exposta pelo convencimento do órgão julgador mostra-se entretanto, em confronto com a Constituição, e, (iii) a decisão judicial nula deverá, assim, ser declarada e desconstituída e a partir das bases idôneas disponíveis ao julgador (fls. 205/208).

Ao final, requer a reconsideração da decisão hostilizada, para que seja apreciado o seu recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Prima facie*, a presente irresignação não merece prosperar.

Com efeito, da leitura da petição do agravo regimental, infere-se que o agravante, na tentativa de modificar o *decisum* objurgado, sustenta que decisão de minha lavra teria negado seguimento ao apelo extremo por ausência de prequestionamento, o que não sucedeu.

Por oportuno, a decisão agravada ostenta o seguinte teor, *in verbis*:

“Decisão: Cuida-se de agravo nos próprios autos interposto por X, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, com o objetivo de ver reformada a r. decisão de fls. 132/135 que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea “a” do permissivo Constitucional contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 91), *verbis*:

‘APELAÇÃO CRIME. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. ART. 129 § 9º DO CÓDIGO PENAL AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM SUA INTEGRALIDADE. A PALAVRA DA VÍTIMA, NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ASSUME ESPECIAL RELEVO, MORMENTE QUANDO ACONTECE NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA FAMILIAR, NA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.’ Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sob a alegação de que a fundamentação do juízo foi falha, tendo declarado que, no caso concreto, a palavra da vítima é suficiente para condenação do réu (fl. 113).

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por não vislumbrar ofensa direta à Constituição Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente agravo não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal).

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como aos limites da coisa julgada, quando dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010.

Demais disso, não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se a fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito e, portanto, não servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 279 do STF, de seguinte teor: *‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.’*

Sob esse enfoque, observa-se da leitura dos autos que o Tribunal *a quo* decidiu a lide com suporte no conteúdo fático-probatório, conforme se infere do voto condutor do acórdão objurgado, *in verbis*: *Há nos autos a comprovação da materialidade delitiva, por meio de auto de exame de corpo de delito, fl 11[...].*” (fl. 93).

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 279 do STF:

‘Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2a ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a pena importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2a ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula 7 do STJ (in, Direito Sumular, 14ª ed. São Paulo, Malheiros).’

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.”

Desta feita, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.099/1995. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRECEDENTE.(STF. HABEAS CORPUS 110.113/MS.PRIMEIRA TURMA.PUBLICAÇÃO:20/03/2012.RELATOR: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em denegar a ordem de *habeas corpus***, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. *Habeas corpus*, sem pedido de medida liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em benefício de X, contra julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 9.8.2011, denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 178.623, Relatora a Ministra Laurita Vaz.

O caso

2. Pelo que se tem nos autos, o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de violência doméstica e de ameaça, tipificados nos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal.

3. O juízo da Vara Criminal da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campo Grande/MS indeferiu o pedido do Paciente de suspensão condicional do processo.

4. Contra essa decisão foi interposto o Recurso em Sentido Estrito n. 2010.012382-8/0000-00, ao qual a Primeira Turma Criminal do Tribunal de

Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento em 25.5.2010:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – INAPLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS JÁ RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DESSA CORTE – VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO A ESSA DECISÃO – IMPROVIDO.

A existência de julgamento anterior no qual o Órgão Especial desta Corte considerou constitucional todos os dispositivos da Lei n.

11.340/06 (Lei Maria da Penha), sobretudo aqueles que impossibilitam a aplicação dos institutos da Lei n. 9.099/95, torna inócua a discussão sobre a aplicação dessas benesses, conforme art. 481, parágrafo único, CPC”.

5. A defesa impetrou no Superior Tribunal de Justiça o Habeas Corpus n. 178.623, Relatora a Ministra Laurita Vaz. Em 9.8.2011, a Quinta Turma desse Superior Tribunal denegou a ordem:

“HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.099/95. ORIENTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI N. 11.340/2006. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade da Lei n. 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei n. 11.340/2006. Precedentes.

2. Ordem denegada”.

6. Esse julgado é o objeto do presente habeas corpus, no qual a Impetrante alega que, segundo a Lei n. 9.099/1995, “os crimes considerados de menor potencial ofensivo passaram a ser decididos através de soluções mais rápidas, primando-se pelo consenso e adotando-se medidas ‘despenalizadoras’ e mais, ‘desencarceradoras’, tais como a composição civil, transação penal e a suspensão condicional do processo”.

Afirma que, “[a]o analisar o caso, percebe-se a inconstitucionalidade do

artigo 41 da Lei n. 11.340/06, sendo que, ao restringir a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, fere diretamente os princípios constitucionais, qual seja, os da igualdade e proporcionalidade”.

Ressalta que está “demonstrada (...) a desproporcionalidade da vedação inserta no artigo 41 da Lei 11.340/2006 ao proibir a aplicação da Lei 9.099/1995 aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Por fim, sustenta que “ficou comprovado que o paciente é réu primário, com bons antecedentes, um trabalhador, que em momentos de descontrole acabou cometendo um crime de pequeno potencial ofensivo [e que] não se pode levar em consideração a vontade do legislador, de forma absolutamente desarrazoada como na vedação em comento, sem ao menos analisar o caso em concreto”.

Este o teor dos pedidos:

- “1. Seja intimado pessoalmente o Defensor Público-Geral da União para acompanhar o feito, nos termos da LC 80/94, em seu art. 44, notadamente para a sessão de julgamento, oportunidade onde a ampla defesa poderá ser exercida pela sustentação oral;
2. Sejam eventualmente requisitadas informações necessárias e dada vista ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer;
3. Seja concedida a ordem no presente habeas corpus, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constante do art. 41 da Lei 11.340/2006, bem como para anular as decisões anteriores, a fim de determinar ao Ministério Público estadual que cumpra seu dever de oferecer ao paciente SEBASTIÃO ARECO DE LIMA a suspensão condicional do processo, por ser medida de inteira justiça”.

7. Em 6.9.2011, não havendo requerimento de medida liminar, requisitei informações e determinei vista dos autos ao Procurador-Geral da República.

8. As informações foram prestadas e a Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à Impetrante.

2. Em 24.3.2011, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 106.212, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, assentou a constitucionalidade do art. 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que afasta a aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos processos referentes a crimes de violência contra a mulher. Eis a ementa desse julgado:

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI N. 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI N. 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI N. 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei n. 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei n. 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher” (DJe 13.6.2011).

3. O julgado objeto da presente impetração harmoniza-se com esse entendimento.

4. Pelo exposto, **encaminho a votação no sentido de denegar a ordem.**

PRIMEIRA TURMA HABEAS CORPUS 110.113 INCIDÊNCIAS AO VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Senhor Presidente, se os colegas me permitirem, farei um resumo porque este caso tem como objeto um pedido de suspensão condicional do processo pela inaplicabilidade da Lei n. 9.099, no caso, Lei Maria da Penha, a Lei n. 11.340.

Aqui, o paciente foi denunciado por suposta prática de delitos de violência doméstica e de ameaça. Indeferiu-se o pedido de suspensão condicional do processo. Houve recurso em sentido estrito. A defesa impetrou, então, *habeas corpus*, no Superior Tribunal, que teve denegada a ordem. E é essa a decisão que é objeto deste *habeas corpus*.

E, aqui, o que se afirma, mais uma vez, é que não seria constitucional o art. 41 da Lei Maria da Penha, a Lei n. 11.340, que já foi julgada pelo plenário deste Supremo Tribunal, no *Habeas Corpus* n. 106.212, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que é constitucional esse dispositivo, razão pela qual estou denegando a ordem, colocando-me à disposição dos Senhores Ministros para eventuais esclarecimentos mais aprofundados.

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCLUSÃO DO REGISTRO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DA FOLHA DE ANTECEDENTES DO RECORRENTE. DESCABIMENTO DO WRIT. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. LEI 9.099/2005 NÃO APLICÁVEL AOS DELITOS PRATICADOS CONTRA AS MULHERES. ART. 41 DA LEI 11.340/2006. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. (STF. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* 111.222/DF. SEGUNDA TURMA. PUBLICAÇÃO: 20/03/2012. RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 20 de março de 2012.

RICARDO LEWANDOWSKI

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por X, patrocinado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no HC 174.410/DF, Rel. Min. Jorge Mussi.

Consta dos autos que o ora recorrente foi representado pela suposta prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, combinado com o art. 5º, III, da Lei 11.340/2006 (violência doméstica), acusado de ter agredido fisicamente sua esposa. Na audiência de instrução e julgamento, aceitou a

proposta de suspensão condicional do processo por dois anos, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei 9.099/1995.

O recorrente narra, em seguida, que desde a aceitação do *sursis* processual não consegue encontrar emprego, porque consta em sua folha de antecedentes criminais a anotação de um processo suspenso, motivo que o leva a ser tratado como criminoso pelos empregadores.

Diz que, buscando a retirada do referido registro, a Defensoria Pública do DF impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem.

Relata ainda que, contra essa decisão, a defesa manejou outro *writ* no Superior Tribunal de Justiça, havendo o Ministro Relator indeferido liminarmente a petição inicial, por inadequação da via eleita. Inconformada, interpôs agravo regimental, mas a Quinta Turma daquela Corte negou provimento ao recurso.

É contra esse *decisum* que se insurge o recorrente.

Alega, de início, que “o *habeas corpus* é sim meio idôneo para pleitear a exclusão do registo de suspensão condicional do processo ainda em curso da folha de antecedentes criminais do acusado”. Argumenta, para tanto, que “a continuação de referidas consignações de antecedentes limita a liberdade de ação do indivíduo, no que tange ao exercício de sua cidadania, consubstanciado no direito de ser empregado (...)”.

Assevera, adiante, que a Lei 9.099/1995 não prevê a comunicação da suspensão ao Cartório de Registro Público, para que conste na certidão de antecedentes criminais a respectiva anotação, mas, ainda assim, o Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, em seu art. 67, dispõe que “as varas dos Juizados Especiais Criminais comunicarão ao Serviço de Registro de Distribuição o recebimento de denúncia, queixa ou a suspensão condicional de processo (...)”.

Aduz, desse modo, que o referido dispositivo fere o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito ao trabalho, bem como vai de encontro à intenção da própria Lei 9.099/1995, que visa a abrandar as consequências jurídicas daquele que aceita o *sursis* processual.

Por fim, destaca que o art. 25 do Provimento da Corregedoria trata de forma desigual aquele que comete crime de menor potencial ofensivo e o infrator de maior lesividade, uma vez que não faz qualquer menção de comunicação ao cartório relativamente a réus beneficiados com a suspensão condicional em processos de competência das varas criminais comuns.

Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso, “a fim de que seja deferida definitivamente a retirada da anotação do *sursis* processual da certidão relativa ao recorrente, possibilitando que ele consiga extrair certidão limpa e

idônea e, assim, reingressar no mercado de trabalho”.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão do STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, tenho que o caso é de desprovimento do recurso.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INICIAL DO WRIT INDEFERIDA LIMINARMENTE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO REGISTRO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DA FOLHA DE ANTECEDENTES DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO AMBULATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O habeas corpus não constitui meio idôneo para se pleitear a exclusão do registro de suspensão condicional do processo ainda em curso da folha de antecedentes criminais do acusado, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à garantia do direito à liberdade de locomoção.

2. Agravo regimental desprovido”.

Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, a decisão ora questionada está em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o *habeas corpus*, tal como está no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, é instrumento que se destina a garantir o direito à liberdade de locomoção do indivíduo, sempre que este sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em tal direito, por ilegalidade ou abuso de poder.

Daí porque o referido remédio constitucional visa a resguardar a liberdade de ir e vir do ser humano, quando efetivamente houver constrangimento

decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

É dizer, o *habeas corpus* é instrumento nobre, de uso excepcional, razão pela qual não pode ter seus contornos deformados a ponto de banalizá-lo. Nesse contexto, é totalmente desarrazoado o argumento de que a manutenção das referidas anotações na folha de antecedentes criminais do recorrente, dificultando que ele consiga ser empregado, leva, em última análise, a violação do seu direito de liberdade.

Veja-se, a propósito, o que destacou o Ministro Jorge Mussi, em seu voto:

“(...) tem-se que o writ não é a via adequada para o tratamento da matéria aventada na impetração, em respeito à destinação específica que lhe foi dada pela Constituição, sendo certo que existem no ordenamento jurídico outros meios pelos quais a ilegalidade reclamada pode ser adequadamente analisada, a exemplo do próprio mandado de segurança, ao qual se destina a proteção de direito que se tem por líquido e certo, não amparado por habeas corpus (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal)” (grifos meus).

Com efeito, não há, nos autos, qualquer indicação de que o recorrente esteja na iminência de sofrer restrição ao seu direito de ir e vir. Em outras palavras, não existe qualquer ordem de prisão expedida contra ele, o que inviabiliza o manejo de *habeas corpus*.

Nesse sentido é o entendimento de ambas as Turmas desta Corte:

“HABEAS CORPUS. Pedido de absolvição em ação penal. Prescrição reconhecida. Punibilidade extinta. Não ocorrência de fatos capazes de repercutir na liberdade de locomoção física do paciente. Inexistência de cerceamento da liberdade de ir e vir.

Remédio processual impróprio. HC não conhecido. Agravo improvido. Precedentes. Habeas corpus não é via processual adequada para pleitear a absolvição de acusado cuja punibilidade foi declarada extinta, pela ocorrência de prescrição, por inexistir risco à liberdade de ir e vir do paciente” (RHC 86.011-AgR/MG, Rel. Min. Cezar Peluso – grifos meus).

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGADA DIFICULDADE NO ACESSO DA DEFESA ÀS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DO PROCESSO-CRIME: ALEGAÇÃO INÉDITA, QUE NÃO PODE SER CONHECIDA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A EVENTUAL PRISÃO: INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADO.

1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. (...) sendo firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do habeas corpus, cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa - atual ou iminente - ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Precedentes. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado” (HC 96.220/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia – grifos meus).

Em idêntico sentido: HC 97.119-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello; HC 82.880-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; HC 76.605/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 79.791/GO, Rel. Min. Néri da Silveira.

Foi na mesma esteira o parecer ministerial, que, ao se manifestar pelo improvimento do recurso, assim consignou:

“(…)

É que o habeas corpus é garantia individual destinada a tutelar a liberdade física do indivíduo, sendo meio adequado para afastar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Conforme disciplina o texto constitucional, em seu artigo 5º, LXVIII, bem como o artigo 647 do Código de Processo Penal, é cabível tal medida quando o indivíduo está ameaçado ou sofre violência em sua liberdade de ir, vir e ficar.

Portanto, torna-se viável o writ quando há ocorrência de

cerceamento de liberdade, mesmo que de forma potencial, ou apenas possível ou provável. Mister se faz existir, ainda que indiretamente, o constrangimento à locomoção do indivíduo, sem o que será inadequado o instrumento, configurando ausência de interesse de agir.

Na hipótese, inexistem nos autos qualquer ameaça ao direito de ir e vir do Sr. **JEOVÁ ALVES BARBOSA** face à existência de anotação do sursis processual na certidão criminal que lhe diz respeito.

(...)

Conclui-se, pois, que não tendo sido demonstrada a alegada ameaça à liberdade do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado via remédio heroico, devendo ser mantido o v. acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu da impetração originária” (grifos no original).

Destaco, por fim, que a discussão trazida aos autos revela que o paciente foi beneficiado com o sursis processual previsto no art. 89 da Lei 9.099/2005, norma não aplicável aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, por expressa proibição do art. 41 da Lei 11.340/2006. Esse óbice, aliás, foi considerado constitucional pelo Plenário desta Corte no julgamento do HC 106.212/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, em acórdão que foi assim ementado:

“**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE.** O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE.** Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher” (grifos meus).

Por mais esse motivo, tenho que agiu bem o Superior Tribunal de Justiça ao não conhecer do writ manejado naquele Tribunal com finalidade estranha à verdadeira vocação desse remédio constitucional.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário.